

# ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA 272/99

SESSÃO DE 11 / 03 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 00410/95 A.I - 371629/95

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RECORRIDO: Churrascaria e Choparia Rodízio.

RELATOR : Francisco das Chagas Albuquerque

## EMENTA

ICMS.. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Mantida decisão de 1ª Instância. Parcialmente Procedente em virtude de redução da penalidade sugerida pelo autuante, por tratar-se de notas fiscais da série D, assim como constar, comunicação do extravio. Extinto em função do pagamento do crédito Tributário Decisão pör UNANIMIDADE de votos.

## RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 371269/91, lavrado contra a empresa acima especificada, no montante de 260 Ufece's.

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular pela Parcial Procedencia

Recurso de oficio

Parecer da Assessoria Tributaria pela acatando decisão de Instancia Singular, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

**VOTO DO RELATOR**

Depois do exame dos autos, ficou constatado que autuada comunicou o extravio das notas fiscais, assim como as referidas notas extraviadas são da série D, e de acordo com os art. 2º da Lei 12.446/95, que estabelece nestes casos que a multa aplicável, será de 05 Ufece's por documento extraviado assim como a comunicação do extravio dos referidos documento ensejará uma redução de 50% das multas indicadas nos incisos IV e XIII.

Isto posto, somos pela manutenção da sentença de Parcial Procedencia prolatada em Instancia Singular e ao mesmo tempo votar pela a extinção do presente processo, em virtude do pagamento da multa reclamada, conforme cópia de Documento (DAE), acordando ainda com parecer expedido pela Douta Procuradoria do Estado.


É VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
e recorrido Churrascaria e Chouparia Rodízio Ltda.

**RESOLVEM** os membros da 2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para fim de ratificarr a decisão proferida pela Instancia Singular, decidindo pela Parcial Procedencia da ação fiscal, nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado, e *estato no fusão de*

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 5/17 1999.

*pagant. de C.últ. de Instância*  
  
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

  
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

  
CONSELHEIRO

Drª Maria Diva S. Salorão

CONSELHEIRO

Dr. Manoel José Barreira Franziato

CONSELHEIRO

Dr. José Amâncio Belém de Figueiredo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia

CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO

Drª Andrea Araujo Albuquerque

**FOMOS PRESENTES:**

  
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade